

Art. 7º – O caput do art. 11 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 1º e 2º:

“Art. 11 – A divulgação de campanhas publicitárias e programações desenvolvidas por OSCs de que trata o art. 14 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e a publicidade institucional das parcerias, deverão atender aos preceitos constitucionais e legais, inclusive às vedações previstas na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e obedecerão aos limites orçamentários e financeiros, bem como a orientação do órgão ou entidade estadual responsável pela coordenação da política de comunicação social do Poder Executivo estadual.

§ 1º – Os meios de comunicação pública estadual de radiodifusão de sons e imagens e de sons poderão reservar em suas grades de programação espaço para veiculação de campanhas informativas e programações que promovam o acesso à informação das ações desenvolvidas pelas OSCs parceiras.

§ 2º – Os recursos tecnológicos e a linguagem utilizados na divulgação das campanhas e programas deverão garantir acessibilidade às pessoas com deficiência.”

Art. 8º – O parágrafo único do art. 13 do Decreto nº 47.132, de 2017, fica acrescido do seguinte inciso IX:

“Art. 13 – (...)

Parágrafo único – (...)

(...)

IX – sugerir aprimoramentos nos manuais de que tratam o § 1º do art. 63 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, e o art. 103 deste decreto, incluindo ferramentas de gestão e outros conteúdos como parâmetros para objetos, metas, custos e indicadores de avaliação de resultados, considerando políticas setoriais e as diferentes realidades locais.”

Art. 9º – O inciso I e suas alíneas “d” e “e”, o inciso III e sua alínea “c” e o § 1º do art. 14 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o inciso III acrescido das alíneas “d” e “e”:

“Art. 14 – (...)

I – um representante governamental titular e um suplente de cada um dos seguintes órgãos estaduais, indicados pelos respectivos dirigentes máximos e designados em ato do Secretário de Estado de Governo:

(...)

d) Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social – Sedese;

e) Secretaria de Estado de Justiça e Segurança Pública – Sejustp;

(...)

III – representantes convidados e um suplente, escolhidos pela instituição que representam:

(...)

c) da Comissão de Direito das Parcerias Intersetoriais e Organizações da Sociedade Civil da OAB – Seção Minas Gerais;

d) do Grupo de Estudos Técnicos – GET do Terceiro Setor do Conselho Regional de Contabilidade de Minas Gerais – CRC-MG;

e) do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

§ 1º – A organização e demais regras do funcionamento do Confoco-MG serão definidos em regimento interno do Confoco-MG.”

Art. 10 – O art. 15 do Decreto nº 47.132, de 2017, fica acrescido do seguinte § 11:

“Art. 15 – (...)

§ 11 – Quando houver rejeição da proposta nos termos do inciso III do § 4º, o órgão ou entidade estadual deverá divulgar a justificativa para a decisão, podendo reabrir prazo para sua readequação ou complementação.”

Art. 11 – O art. 16 do Decreto nº 47.132, de 2017, fica acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“Art. 16 – (...)

§ 1º – É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Pmis.

§ 2º – Na hipótese de realização de Pmis, a informação de que o chamamento público ou a formalização da parceria foi precedida de Procedimento de Manifestação de Interesse Social deve constar no preâmbulo do edital ou no instrumento.”

Art. 12 – Os §§ 1º a 4º do art. 18 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 3º-A:

“Art. 18 – (...)

§ 1º – O disposto no caput não se aplica a termos de colaboração ou de fomento que prevejam o repasse de recursos decorrentes de emendas parlamentares à lei estadual orçamentária anual propostas por deputados estaduais, blocos, bancadas e comissões, bem como a acordos de cooperação que não envolvam celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial.

§ 2º – O chamamento público de que trata o caput poderá ser dispensado nos casos previstos no art. 30 da Lei Federal nº 13.019, de 2014:

I – no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até cento e oitenta dias;

II – nos casos de guerra, calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III – quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV – no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por OSCs previamente credenciadas nos termos da legislação específica, respectivamente, dos órgãos estaduais responsáveis pela coordenação da política de educação, saúde e assistência social do Poder Executivo Estadual.

§ 3º – O chamamento público de que trata o caput é inexigível nas hipóteses previstas no art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, em especial, quando:

I – a natureza singular do objeto torna inviável a competição entre as OSCs;

II – as metas somente possam ser atingidas por uma OSC específica;

III – o objeto da parceria constitui incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

IV – a parceria decorre de transferência para OSC autorizada em lei que expressamente identifique a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar das subvenções sociais, previstas no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – o interesse público somente possa ser atendido mediante a celebração com o maior número possível de parceiras, hipótese em que será constituído um cadastro específico que incluirá todos os interessados que atendam às condições estabelecidas na convocação, nos termos de ato do dirigente máximo do órgão ou entidade estadual parceiro;

VI – configuradas outras hipóteses em que houver inviabilidade de competição entre as OSCs.

§ 3º-A – A utilização do cadastro específico de parceiras de que trata o inciso V do § 3º deve ocorrer conforme procedimento com ampla publicidade, transparência e impessoalidade, que observará as seguintes exigências:

I – sistemática de rodízio, sorteio ou outro mecanismo que garanta o acesso de todos os interessados sem qualquer privilégio ou precedência indevida;

II – definição, pelo órgão ou entidade estadual parceiro, de valor de referência para as parcerias a serem celebradas.

§ 4º – O administrador público do órgão ou entidade estadual parceiro deverá justificar a dispensa ou inexigibilidade do chamamento público, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.”

Art. 13 – O inciso II do § 1º do art. 19 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)

§ 1º – (...)

(...)

II – a descrição do objeto da parceria com indicação da política pública, do plano, do programa ou da ação correspondente.”

Art. 14 – O inciso II do § 5º do art. 22 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22 – (...)

§ 5º – (...)

II – ser cônjuge ou parente, até segundo grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes de OSC participante do processo seletivo.”

Art. 15 – O caput do art. 23 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23 – O chamamento público poderá ser revogado em qualquer etapa, total ou parcialmente, por decisão devidamente motivada pelo administrador público, não subsistindo direito de indenização aos interessados.”

Art. 16 – Os §§ 5º e 6º do art. 24 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do § 5º-A:

“Art. 24 – (...)

(...)

§ 5º – O edital estabelecerá prazo preclusivo de no máximo quinze dias para apresentação de certificado de registro cadastral do Caged com situação regular e documentação comprovando o atendimento dos requisitos dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não contemplados naquele cadastro.

§ 5º-A – Caso se verifique irregularidade formal nos documentos apresentados, a OSC selecionada será notificada para regularizar a documentação em até cinco dias, sob pena de inabilitação.

§ 6º – Na hipótese da OSC classificada em primeiro lugar não atender aos requisitos de habilitação, a OSC classificada em segundo poderá ser convidada a celebrar a parceria nas condições por ela apresentada e, assim sucessivamente, caso em que proceder-se-á à verificação de que trata o § 5º.”

Art. 17 – Os §§ 1º, 2º e 3º do art. 25 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos §§ 1º-A e 1º-B:

“Art. 25 – (...)

§ 1º – Para cadastro no Caged, a OSC deverá apresentar seu estatuto ou contrato social, e, caso julgue necessário, regimento interno e demais documentos exigidos em regulamento específico para:

I – habilitação jurídica;

II – credenciamento do representante legal;

III – regularidade fiscal e trabalhista;

IV – responsabilidade e transparência fiscal;

V – regularidade no uso de recursos públicos e adimplência com o Estado de Minas Gerais;

VI – qualificação em política pública setorial;

VII – situação de itens específicos do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC.

§ 1º-A – Compete à unidade gestora do Caged analisar o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos I, III, IV e alínea “a” do inciso V do art. 33, no art. 34 e nos incisos I, II e IV do art. 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, observadas as orientações da Advocacia-Geral do Estado – AGE.

§ 1º-B – A não observância dos requisitos para comprovação de qualificação em política pública ou do cumprimento do disposto nos incisos I, III, IV e alínea “a” do inciso V do art. 33 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não implicará situação irregular no Caged, mas será sinalizada no certificado de registro cadastral, conforme incisos VI ou VII do § 1º.

§ 2º – A irregularidade será caracterizada pelo descumprimento de exigência dos incisos I a V do § 1º.

§ 3º – A OSC deverá manter permanentemente atualizada a documentação exigida, sob pena de caracterizar situação irregular no Caged.”

Art. 18 – O inciso IX do caput e o § 3º do art. 26 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido do inciso XII:

“Art. 26 – (...)

(...)

IX – cronograma de desembolso dos recursos solicitados e, se for o caso, da contrapartida, em bens e serviços ou financeira, e de outros aportes;

(...)

XII – quando a parceria envolver pagamento de equipe de trabalho:

a) valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o exercício;

b) estimativa de valores dos tributos e dos encargos sociais trabalhistas incidentes sobre a remuneração da equipe de trabalho direcionada à execução do projeto ou atividade, ou, se houver, informações relativas a eventuais imunidades ou isenções;

c) valores que serão provisionados para verbas rescisórias, quando for o caso.

(...)

§ 3º – A proposta de plano de trabalho dos acordos de cooperação deverá conter, no mínimo, os itens constantes dos incisos I, II, III, V, VI, VII, X e XI.”

Art. 19 – O caput e os §§ 1º e 4º do art. 27 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o caput acrescido dos incisos I, II e III:

“Art. 27 – Preenchida a proposta do plano de trabalho, para a celebração de parceria que envolva a execução de reforma, obra, serviço, evento ou aquisição de bens, a OSC deverá apresentar ao órgão ou entidade estadual parceiro:

I – seu certificado de registro cadastral no Caged;

II – a documentação comprovando o atendimento dos arts. 33, 34 e 39 da Lei Federal nº 13.019, de 2014, não incluídos no certificado de que trata o inciso I;

III – na hipótese de termo de colaboração ou de fomento, documentos complementares relativos ao objeto, tais como orçamento detalhado, projeto básico da reforma ou obra, licenças ambientais pertinentes ou documento equivalente, e, quando for o caso, aquiescência de institutos responsáveis pelo tombamento do imóvel.

§ 1º – A OSC está dispensada de apresentar os documentos anteriormente entregues:

I – no chamamento público, quando for o caso;

II – para o Caged, ressalvados os casos expressamente previstos em regulamento específico de que trata o art. 111.

(...)

§ 4º – A OSC deverá comprovar a abertura, em instituição financeira oficial, de conta corrente específica para a parceria a ser celebrada, a qual deverá ser isenta de tarifa bancária e estar ativa para o efetivo recebimento dos recursos.”

Art. 20 – O caput do art. 29 do Decreto nº 47.132, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 – A proposta de plano de trabalho para a celebração de termo de colaboração ou de fomento que envolva ou inclua a execução de reforma ou obra também dependerá, salvo hipótese do § 2º do art. 27, da apresentação, pela OSC, de planilha orçamentária de custos e memorial de cálculo dos quantitativos físicos, cujos valores não podem ser superiores aos contidos em bancos de preços para obras mantidas pelo órgão ou entidade estadual responsável pela coordenação da política de infraestrutura e obras ou outras tabelas de preços de referência mantidas pela administração pública.”

Art. 21 – O art. 30 do Decreto nº 47.132, de 2017, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 30 – (...)

Parágrafo único – Para a verificação da relação custo-benefício de que trata o caput, a OSC deverá apresentar, no mínimo, três orçamentos da aquisição de um novo bem e três relativos à reforma do bem existente, observado, no que couber, o disposto no art. 31.”

Art. 22 – Os §§ 1º e 3º do art. 31 do Decreto nº 47.132, de 2017, passam a vigorar com a seguinte redação, ficando o artigo acrescido dos seguintes §§ 3º-A e 6º:

“Art. 31 – (...)

§ 1º – Com vistas a demonstrar a compatibilidade dos custos unitários com os preços de mercado e sua adequação ao valor total da parceria, a OSC deverá apresentar, no mínimo, três orçamentos, emitidos, preferencialmente, nos últimos seis meses anteriores à data da proposta ou, quando for o caso, tabelas de preços de associações profissionais.

(...)

§ 3º – O órgão ou entidade estadual parceiro poderá dispensar os orçamentos, se demonstrada a adequação do valor definido ao necessário para conclusão do objeto, mediante verificação de outros parâmetros de preço, tais como:

I – outras parcerias da mesma natureza;

II – contratos similares em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da apresentação da proposta de plano de trabalho;

III – atas de registro de preços vigentes que tenham órgão ou entidade estadual como gestor ou participante;

IV – Módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais ou Banco de Preços do TCEMG;

V – Painel de Preços, Bancos de Preços em Saúde ou outras tabelas referenciais mantidas pelo Governo Federal, considerando aquisições realizadas em Minas Gerais;

VI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

VII – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

(...)

§ 6º – O órgão ou entidade estadual parceiro poderá dispensar os orçamentos, se demonstrada a adequação do valor definido ao necessário para conclusão do objeto, mediante verificação de outros parâmetros de preço, tais como:

I – outras parcerias da mesma natureza;

II – contratos similares em execução ou concluídos no período de um ano anterior à data da apresentação da proposta de plano de trabalho;

III – atas de registro de preços vigentes que tenham órgão ou entidade estadual como gestor ou participante;

IV – Módulo de Melhores Preços do Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços do Estado de Minas Gerais ou Banco de Preços do TCEMG;

V – Painel de Preços, Bancos de Preços em Saúde ou outras tabelas referenciais mantidas pelo Governo Federal, considerando aquisições realizadas em Minas Gerais;

VI – catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras;

VII – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas;

(...)

